



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7245/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2022

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **GREEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.866.886/0001-32, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante relativamente à qualificação técnica por não exigir o Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), que comprova a regularidade do estabelecimento de saúde, como também o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- O conhecimento e o acolhimento da impugnação, sendo julgada procedente, para a então retificação do edital e cobrança das exigências necessárias.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 05/10/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 10/10/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez que a qualificação técnica se encontra no Termo de Referência, formulado pela Secretaria.

Em resposta, a Secretaria Requisitante assim se manifesta:

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O inc. IV, do art. 30, da Lei Federal 8.666/93, determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso da aquisição de medicamentos, os requisitos de habilitação técnica devem ser os necessários para comprovar o atendimento ao disposto na legislação sanitária para a comercialização de medicamentos no território nacional - Lei Federal nº 6.360/1976 e normativas correlatas.

A Resolução nº 577/2013 do Conselho Federal de Farmácia prevê a exigência de comprovação de regularidade do farmacêutico responsável no Conselho Regional de Farmácia, devendo o mesmo constar no rol de requisitos de habilitação técnica.

Por outro lado, a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) pode restringir o competitivo. Além da ausência de previsão legal, a exigência deste certificado, na fase de habilitação, não garante a qualidade do medicamento e também não atesta que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução do contrato.

Como já informado ontem por e-mail à Impugnante, a licitação já se encontra adiada *sine die*, uma vez que a sessão estava agendada para segunda-feira, dia 10/10/2022, e seria preciso lançar no sistema eletrônico Compras, antigo Comprasnet, o evento de suspensão da licitação. O aviso já se encontra devidamente publicado no Portal da Transparência do Município, Diário Oficial do Município e Jornal O Dia.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ,



de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** aos argumentos da impugnante **GREEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** com o encaminhamento do processo administrativo ao setor pertinente para a retificação do edital quanto à inclusão na qualificação técnica de exigência de Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo respectivo Conselho Regional de Farmácia. Sendo assim, a licitação continuará adiada *sine die* para as adequações necessárias no processo administrativo.

São Pedro da Aldeia/RJ, 07 de outubro de 2022.

DANIELLA PEREIRA DOS
SANTOS DA
CRUZ:08902369765

Assinado de forma digital por DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS DA
CRUZ:08902369765
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Video-Conferencia, ou=11871388900112,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(sem branco), cn=DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS DA
CRUZ:08902369765
Dados: 2022.10.07 11:23:35 -03'00'

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira